



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Miguel Pereira, 18 de fevereiro de 2021.

Mensagem nº 008/2021.

CÂMARA MUN. DE MIGUEL PEREIRA

Recebido em: 18/02/2021

Sérgio Felipe V. Santos
Agente Administrativo
Matr. 01/010

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE ABANDONO E AUTORIZA A REMOÇÃO DE VEÍCULOS, CARÇAÇA E SIMILARES ABANDONADOS OU DEIXADOS EM SITUAÇÃO QUE CARACTERIZE SEU ABANDONO.**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei ora encaminhado para a apreciação desta Casa de Leis, tem por objeto a proibição de abandono e remoção de veículos, carcaças e similares no Município de Miguel Pereira.

É notório que veículos, carcaças e similares abandonados em vias públicas são extremamente prejudiciais ao fluxo de veículos e pedestre, ao atendimento ao serviço público de limpeza, bem como ao recolhimento de resíduos nas ruas, podendo muitas das vezes serem focos de doenças por abrigarem na maioria das vezes, em seu interior, água parada, se tornado também abrigo para outras pragas.

Ressaltamos também as inúmeras reclamações dos munícipes no sentido de que tais veículos abandonados trazem enormes transtornos, sendo solicitado que a administração pública tome providências no sentido de dar fim a tal situação.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Desta forma, solicitamos a análise e aprovação dos Nobres Vereadores em relação à matéria proposta, considerando que a aprovação do presente Projeto de Lei faz-se importante para bem estar social de nosso Município.


ANDRÉ PINTO DE AFONSECA
- PREFEITO MUNICIPAL -

Exmo. Sr.

EDUARDO PAULO CORRÊA.

DD. Presidente da Câmara Municipal de Miguel Pereira.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

LEI N.º _____ DE ____ DE _____ DE 2021.

Dispõe sobre a proibição de abandono e autoriza a remoção de veículos, carcaça e similares abandonados ou deixados em situação que caracterize seu abandono.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido, depositar, abandonar, guardar ou estacionar sobre qualquer pretexto carcaça, chassis ou veículo ainda que em parte, que esteja ou não em estado de circulação, em situação que caracterize seu abandono em via pública, logradouros, imóveis e terrenos de propriedade do Poder Público de qualquer das esferas localizadas no território do Município de Miguel Pereira.

Parágrafo único - Todos os veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos abandonados em vias públicas deverão ser removidos pelos seus proprietários quando identificados, ou pelo município quando não identificados ou no caso de recusa, obrigando o município a promover a cobrança dos prejuízos decorrentes dos seus proprietários na forma da Lei.

Art. 2º- Os órgãos públicos sob regência do Município, com competência para atuar na área de trânsito, quando identificar as hipóteses do art. 1º caput, adotará as seguintes providencias:

I- A guarda municipal adotará as providencias necessárias a identificação do proprietário com a devida urgência, notificando/intimando, para que no prazo estipulado promova a retirada da carcaça, chassis ou veículo ainda que em parte, sob pena de apreensão do bem e multa na forma que dispuser o código administrativo do Município.

II - Não sendo comprovadamente identificado o proprietário, o município fará a retirada imediata, devendo levar ao depósito público municipal;

III - Não sendo atendido o disposto no inciso I deste artigo, o veículo será recolhido pelo Município ao depósito municipal, sendo liberado somente após o pagamento das despesas de transporte ao pátio e de outras taxas exigidas e regulamentadas;

IV - Os veículos com condições de circulação, apreendidos nos termos desta Lei, cujo proprietário esteja identificado, terá o prazo de 60 (sessenta) dias



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

para promover a retirada na forma da Lei, decorrido o prazo, o veículo será destinado a Leilão Público.

V - O proprietário do veículo sem condições de circulação, carcaça, chassi ou partes de veículo recolhido terá 15 (quinze) dias para reavê-lo, a partir da data do recebimento da notificação da apreensão ou da publicação no caso de proprietário não identificado, sendo que, após esse período, o mesmo poderá ser considerado sucata pelo município, com a destinação pelo Leilão ou por outro meio legal existente;

VII - Os valores advindos da venda dos veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos recolhidos, serão revertidos para os cofres do Município para pagamento das despesas de transporte ao pátio, diárias, multas e de outras taxas exigidas e regulamentadas. Caso ainda exista saldo após todos os pagamentos devidos, os valores serão depositados ao proprietário identificado que o reclamar em até 60 dias e nos demais casos serão definitiva e integralmente revertidos aos cofres do Município.

VII - Na remoção, o veículo deverá ser fotografado ou filmado na situação em que se encontra para servir como prova do abandono e consequente infração a esta lei e ao Código de Transito Brasileiro;

VIII - Além de outras cominações legais, em razão da situação de abandono do veículo, será devido ao Município pelo infrator responsável ou proprietário a cobrança dos valores de transporte ao pátio e diárias pelo tempo de permanência do veículo no depósito municipal.

Art. 4º- As reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículo em situação que caracterize abandono na forma do caput do art. 1º desta Lei, deverão ser encaminhadas ao órgão competente para análise da situação e providências cabíveis.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira,
Em, _____ de _____ de 2021.

ANDRÉ PINTO DE AFONSECA
-Prefeito Municipal-